



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 023, DE 09 DE MAIO DE 2019

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,
Excelentíssimo Senhor Presidente,

É com imensa satisfação que remetemos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, o qual visa autorizar a contratação de 10 (dez) professores para o Ensino Fundamental.

Resta considerar que o chamamento de vagas, para o concurso vigente de professores do Ensino Fundamental (Concurso Público 02/2015) tem se mostrado extremamente demorado para o preenchimento das vagas existentes, dificultando sobremaneira, a reposição de profissionais nos quadros de professores.

Salientamos que foram chamados 31 (trinta e um) professores concursados, desde 17/01/2019 e apenas 14 (quatorze) assumiram.

De outro lado, as indisponibilidades, desde janeiro de 2019, no Ensino Fundamental, contam 17 (dezesete) professores aposentados e 12 (doze) exonerados.

Para a disciplina de Educação Física foram feitos 5 chamamentos para preencher duas vagas existentes.

O caso mais emblemático é a disciplina de Geografia onde há 3 (três) vagas em aberto, embora tenham sido chamados 14 (quatorze) professores desde 17/01/2019, sem que nenhum deles tenha assumido.

Desta forma, esperamos que os ilustres Vereadores, apreciem, avaliem e deliberem, no sentido de obtenção do instrumento legal necessário à realização destas ações.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.

Ao Exmo. Senhor
Vereador PAULO CÉSAR LIMA TIGRE
PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

PROJETO DE LEI Nº 023, DE 09 DE MAIO DE 2019

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES, PARA ATENDER NECESSIDADE EMERGENCIAL, DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, para o ano letivo de 2019, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, até 10 (dez) professores, regularmente habilitados à docência, com escolaridade mínima igual ao Ensino Médio - modalidade Normal (Magistério) para lecionar nos anos iniciais do Ensino Fundamental, e/ou com Curso Superior e licenciatura na área de atuação, para lecionar nos anos finais do Ensino Fundamental, com carga horária semanal de 20 horas.

Parágrafo Único. A contratação se dará nos termos autorizadores do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 4.125/2014.

Art. 2º. As condições de inscrição e participação dos interessados, nos termos desta Lei, serão divulgadas pelo Poder Executivo, e a seleção, que prescinde de prévio concurso público, será feita, relativamente aos interessados que preencham os requisitos de escolaridade, mediante aprovação em processo seletivo simplificado, constituído de prova escrita e prova de títulos.

§ 1º. Havendo empate entre os candidatos aprovados, terá preferência o candidato com maior idade.

§ 2º. A aprovação no processo seletivo simplificado não gera direito à contratação.

Art. 3º As contratações formalizar-se-ão mediante CONTRATO ADMINISTRATIVO, observando-se, no mínimo, o seguinte:

I - jornada laboral diurna, com carga máxima de 8 (oito) horas diárias, e de 40 (quarenta) horas semanais;

II - faculdade de compensação de horários, mediante acréscimo em um dia e correspondente diminuição em outro, a critério da Administração Municipal, e mediante acordo escrito;

III - controle de frequência através de registros diários de início e término do serviço, sendo desnecessária a anotação do intervalo entre turnos para repouso e alimentação;

IV - repouso semanal remunerado, suprimível quanto a respectiva remuneração em caso de falta injustificada em qualquer dia da semana correspondente;

V - serviço extraordinário não superior a duas horas diárias, e contraprestado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, desde que justificado e autorizado por escrito pela Secretária Municipal de Educação e Cultura;

VI - gratificação natalina e férias, estas com acréscimo constitucional de um terço, ambas em parcelas proporcionais ao período laborado, e tendo o respectivo valor determinado pela média remuneratória do pertinente período aquisitivo;



Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

- VII** - contribuição para a previdência social, tanto do Município como do contratado;
- VIII** - salário família para aqueles que ao mesmo tiveram direito, na forma da legislação federal pertinente;
- IX** - utilização exclusiva na respectiva área de atuação;
- X** – contraprestação pecuniária horária idêntica àquela creditada aos professores municipais em início de carreira, na mesma faixa de escolaridade do contratado;
- XI** - rescisão justificada do contrato no descumprimento, pelo contratado, de qualquer dos deveres e/ou obrigações assumidas, ou, na prática de qualquer das infrações previstas para o funcionalismo municipal no respectivo estatuto (Lei Municipal nº 4.125/2014), ou na Consolidação das Leis do Trabalho;
- XII** - punições disciplinares, ou de advertência escrita, ou de suspensão, esta com prejuízo remuneratório, e por no máximo 10 (dez) dias, sempre observada a gravidade da infração, ou a reincidência específica;
- XIII** - licença maternidade com a duração de 120 (cento e vinte) dias;
- XIV** - licença paternidade, nos termos fixados na legislação federal;
- XV** - auxílio alimentação, conforme creditado aos servidores municipais, nos termos da legislação municipal pertinente;
- XVI** – licença para afastamento do serviço, sem prejuízo remuneratório por até 15 (quinze) dias em casos de doença ou acidente do trabalho impeditivos do exercício da função, e, ainda, igualmente sem prejuízo remuneratório, licenças:
- a)** por um dia, para a prestação de exame vestibular;
 - b)** por dois dias, quando do falecimento de cônjuge, companheiro(a), filhos e/ou irmãos, genitor, padrasto ou madrasta;
 - c)** por três dias, para contrair casamento;
 - d)** por um dia, para doar sangue;
 - e)** por um dia, para alistar-se como eleitor, ou para prestar depoimento em juízo;
 - f)** por dez dias, em caso de aborto não criminoso;
 - g)** pelo prazo estabelecido na legislação federal, em caso de adoção.

XVII – vale transporte.

§ 1º. A contraprestação pecuniária estabelecida para os contratados será revista na mesma oportunidade, e pelos mesmos índices de correção aplicados ao funcionalismo público municipal.

§ 2º. Para obtenção das licenças previstas no inciso XVI deste art. 3º, e respectivas alíneas, deverá haver comprovação documental, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da ocorrência que a motivar, sob pena de não mais ser aceita, e a falta ser considerada injustificada.

Art. 4º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização de qualquer espécie, quando findo o prazo contratual.

Parágrafo único. A rescisão contratual antecipada e injustificada, por qualquer das partes dependerá, apenas, de aviso premonitório expresso e escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias, transformável em prejuízo pecuniário, caso não haja interesse de qualquer das partes no respectivo cumprimento, pois não será devida qualquer indenização pela ruptura antecipada do contrato.



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, constando do respectivo Anexo I, o impacto orçamentário-financeiro decorrente.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data da respectiva publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 09 de maio de 2019.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.

FUNÇÃO	NÚMERO POSSÍVEL DE CONTRATAÇÕES	VENCIMENTO MENSAL DO TITULAR DO CARGO ESTATUTÁRIO CORRESPONDENTE, EM INÍCIO DE CARREIRA (*)	ENCARGOS SOCIAIS MENSAIS (40%)	TOTAL MENSAL DA DESPESA INDIVIDUAL	TOTAL DA DESPESA MENSAL, RELATIVAMENTE A TODOS OS POSSÍVEIS CONTRATADOS	TOTAL DA DESPESA ANUAL, CONSIDERADOS AINDA GRATIFICAÇÃO NATALINA, E FÉRIAS COM O TERÇO CONSTITUCIONAL (=13,33 VENCIMENTOS)
Professor do Ensino Fundamental (carga horária semanal de 20 H/S)	10	R\$ 1.768,12	R\$ 707,25	R\$ 2.475,37	R\$ 24.753,68	R\$ 329.966,55

[* Utilizado o vencimento do Professor de Nível II como padrão, presente ser deste nível a maior incidência de profissionais da área]

Considerando o estabelecido na tabela acima destacada, verificamos que se concretizadas todas as contratações temporárias pretendidas, tal implicará em uma despesa de R\$ 206.198,15 neste Exercício de 2019, haja visto que já em curso o mês de maio.

Outrossim, que relativamente ao Exercício de 2020, não teremos despesas referente a esta contratação pois somente será autorizado a contratação para o ano letivo de 2019, a fim de atender necessidade temporária de professores.

Sabemos que cabe a este órgão o exame do Projeto de Lei quanto à sua compatibilização e adequação com as leis orçamentárias relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, na medida em que os gastos que advirão da implementação do projeto de lei em pauta, enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF.

Pelo que dispõe o mencionado § 1º do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo determina que tal ato deve ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Porém a despesa aqui tratada é temporária e se refere somente ao ano letivo de 2019.

No que concerne à adequação da Lei à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, tratando-se de proposição de aumento de despesa com pessoal, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, e, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 (prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias).



Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2019 contempla o demonstrativo da margem de expansão das despesas de caráter continuado, e nos dá conta de que há margem líquida de expansão suficiente para absorver o impacto orçamentário-financeiro decorrente da contratação emergencial e temporária objeto desta Lei.

Haverá também, na Lei Orçamentária para 2019, dotação suficiente para atender a projeção desta despesa de pessoal e dos encargos dela decorrentes, a ser satisfeita, em até 60% do seu valor global, com recursos federais, e a gerar retenção de imposto de renda incidente, em favor do Cofre Municipal, face o disposto no art. 158 da Constituição Federal.

Nestes moldes, podemos afirmar que a Lei em questão se mostra compatível e adequada com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO e de Orçamento – LOA, para o Exercício de 2019, único dentro do qual se dará a despesa em tela.

E, notadamente, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstos de sorte que orçamentária e financeiramente adequada, não oportunizando o extrapolamento do limite geral de despesas com pessoal.

Campo Bom, 09 de maio de 2019.

FERNANDO EDUARDO TROTT,
Secretário Municipal de Finanças.



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO- FINANCEIRA.

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes do art. 169 § 1º, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000, e da legislação orçamentária municipal para os Exercícios de 2019, que as contratações temporárias objeto do Projeto de Lei nº 23, de 09 de maio de 2019, assim como o aumento da despesa de tal medida decorrente - conforme impacto orçamentário financeiro, têm adequação orçamentário-financeira, e compatibilidade com o Plano Plurianual, e não levam ao extrapolamento do limite legal de comprometimento relativo as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Campo Bom, 09 de maio de 2019.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.